



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007652-62.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante VANDERLEI TRENTA, é apelado CENAP/ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTÔNIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1007652-62.2024.8.26.0664

Apelante: Vanderlei Trento

Apelado: CENAP - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas- (Associacao Santo Antonio)

Comarca: Votuporanga

Voto nº 10.368

Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais. Sentença procedente em parte. Manutenção. Insurgência acerca dos danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Incabível a condenação do apelado no pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados. Honorários fixados nos termos da legislação em vigor. Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e

reparação de danos morais proposta por Vanderlei Trento em face de Cenap - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas- (Associação Santo Antonio).

Sobreveio a r. sentença de fls. 119/121, na qual o feito foi julgado procedente em parte: "DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação/filiação questionada, DETERMINANDO o cancelamento do contrato (caso ainda não o tenha sido feito) e a cessação dos descontos dessa natureza, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 60; bem como CONDENANDO a parte ré a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente no benefício previdenciário deste a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial, pelos fundamentos acima mencionados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado, em relação ao autor, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita."

O apelante, às fls. 124/130, busca a reforma da sentença para a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Não houve contrarrazões de apelação nem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

De início, de rigor salientar que de acordo com a documentação acostada, resultou incontroversa a irregularidade do contrato de filiação, que declarado inexistente pela r. sentença sem, no entanto, impugnação nesse sentido por parte do apelado.

Nesse contexto, a apreciação deste Tribunal se restringirá somente à matéria devolvida, consistente na suposta ocorrência de danos morais indenizáveis e no pagamento da verba sucumbencial nos termos requeridos pelo apelante.

No caso em tela, o apelante foi surpreendido com a vinculação em seu benefício de descontos de filiação com a Cenap - Central Nacional de

Aposentados e Pensionistas - (Associacao Santo Antonio),
que afirmou não ter contratado.

A despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição, nos termos da legislação consumerista, verifica-se que não há nos autos elementos probatórios suficientes a comprovar a ocorrência de lesão à honra, imagem ou demais direitos da personalidade da parte autora, aptos a justificar a condenação por danos morais.

Não há notícia de inscrição do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento

válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.". (TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Quanto à verba sucumbencial, vejo que foram consideradas as particularidades do caso e fixadas nos termos da legislação em vigor. Logo, bem se ajustam ao caso concreto, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar a verba sucumbencial ante a ausência de contrarrazões recursais do réu.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator